



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS 1 – CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

RENATO DOS ANJOS GUERRA

A INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E AS SUAS  
ALTERAÇÕES NO PROJETO DE LEI Nº 8.046/2010

CAMPINA GRANDE – PB

2013

RENATO DOS ANJOS GUERRA

A INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E AS SUAS  
ALTERAÇÕES NO PROJETO DE LEI Nº 8.046/2010

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Jaime Clementino de Araújo.

CAMPINA GRANDE - PB

2013

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

G934i Guerra, Renato dos Anjos  
A intervenção de terceiros no Código de Processo Civil e as suas alterações no projeto de Lei Nº 8.046/2010 [manuscrito] / Renato dos Anjos Guerra.– 2013.  
24 f.  
  
Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2013.  
“Orientação: Prof. Esp. Jaime Clementino de Araújo, Departamento de Direito Público”.

1. Processo civil. 2. Direito civil. 3. Intervenção de terceiros.  
I. Título.

21. ed. CDD 347.05

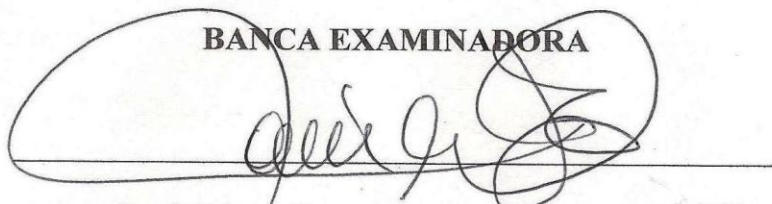
RENATO DOS ANJOS GUERRA

A INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E AS SUAS  
ALTERAÇÕES NO PROJETO DE LEI Nº 8.046/2010

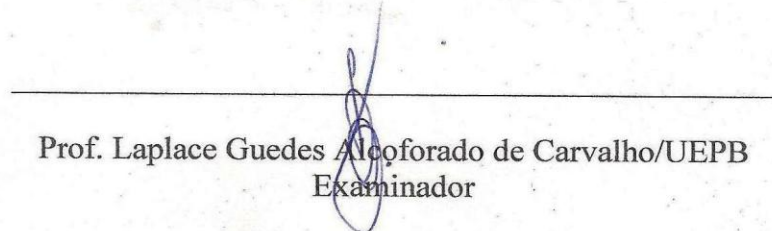
Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao Curso de Graduação Direito da  
Universidade Estadual da Paraíba, em  
cumprimento à exigência para obtenção do  
grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em 30/08/2013.

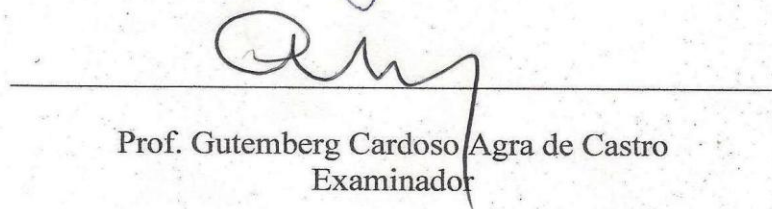
**BANCA EXAMINADORA**



Prof. Jaime Clementino de Araújo/UEPB  
Orientador



Prof. Laplace Guedes Alcoforado de Carvalho/UEPB  
Examinador



Prof. Gutemberg Cardoso Agra de Castro  
Examinador

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO -----	4
2 CONCEITO-----	5
2.1 INTERESSE JURÍDICO -----	6
3 MODALIDADES -----	6
3.1 INTRODUÇÃO -----	6
3.2 ASSISTÊNCIA-----	6
3.2.1 ASSISTÊNCIA SIMPLES -----	7
3.2.2 ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL -----	7
3.2.3 ASSISTÊNCIA SIMPLES X ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL -----	8
3.3 OPOSIÇÃO -----	9
3.4 NOMEAÇÃO À AUTORIA -----	10
3.5 DENUNCIÇÃO DA LIDE-----	11
3.6 CHAMAMENTO AO PROCESSO-----	14
4. PROJETO DE LEI Nº 8.046/2010 -----	16
5. ALTERAÇÕES OU INOVAÇÕES NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL-----	17
5.1 DESLOCAMENTO DA ASSISTÊNCIA -----	17
5.2 EXTINÇÃO DA OPOSIÇÃO -----	17
5.3 EXTINÇÃO DA NOMEAÇÃO À AUTORIA -----	18
5.4 DENUNCIÇÃO EM GARANTIA-----	18
5.5 AMICUS CURIAE -----	20
5.6 CHAMAMENTO AO PROCESSO-----	21
6. CONCLUSÃO-----	22
REFERÊNCIAS -----	23

## A INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E AS SUAS ALTERAÇÕES NO PROJETO DE LEI Nº 8.046/2010

GUERRA, Renato dos Anjos<sup>1</sup>

### RESUMO

O presente artigo tem como objetivo apresentar o instituto da intervenção de terceiros e suas modalidades presentes no atual Código de Processo Civil, bem como trazer as alterações que ocorrerão com aprovação do Projeto de Lei nº 8.046/2010, que trata da reformulação do Código de Processo Civil. A pesquisa realizada foi bibliográfica, em seletas obras de doutrinadores. Auferindo-se a importância de tal instituto para o Direito Processual brasileiro, uma vez que visa salvaguardar os direitos daqueles que não integram o processo em um primeiro momento; e do conhecimento das suas possíveis alterações e inovações para os operadores e acadêmicos do Direito.

**Palavras-Chave:** Código de Processo Civil. Intervenção de terceiros. Projeto de Lei nº 8.046/2010.

### 1 INTRODUÇÃO

O processo jurisdicional brasileiro apresenta como característica essencial, a composição da relação jurídica de direito público que há entre as partes e o Estado-juiz. Este exercendo o poder-dever de solucionar os litígios quando provocado. Observando o liame subjetivo entre as partes interessadas em determinada lide é que surge outro conflito: como proteger o interesse daquele indivíduo atingido reflexamente/indiretamente pela decisão judicial?

Nesse sentido que surge o instituto da intervenção de terceiros presente nos capítulos V e VI, do Título II, Livro I da Lei nº 5.869/1973, o Código de Processo Civil; o qual será objeto do presente artigo com apresentação das suas modalidades vigentes e as alterações existentes no Projeto de Lei nº 8.046/2010, que está pendente de aprovação no Congresso Nacional.

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba. E-mail: renato\_war@yahoo.com.br

## 2 CONCEITO

Antes da definição do instituto objeto do trabalho, é importante compreender o que é parte no Processo Civil.

Parte é aquele que ajuíza uma demanda, provocando o exercício da função jurisdicional do Estado, com fim de obter uma tutela sobre direito violado por outrem. Segundo, o doutrinador, Nelson Nery Junior “em sentido processual parte é aquele que pede (autor) e em face de quem se pede (réu) a tutela jurisdicional.”<sup>2</sup>

Intervenção de terceiro, nessa relação jurídica originária existente entre autor e réu, ocorrerá quando o indivíduo que não é parte ingressar, posteriormente, na hipótese de ser atingido juridicamente por aquela decisão judicial. Destacando-se que o terceiro após sua inserção no processo poderá adquirir a condição de parte ou a condição de auxiliar da parte.

Para Fredie Didier Junior, intervenção de terceiro “É fato jurídico processual que implica modificação de relação jurídica processual já existente. Trata-se de ato jurídico processual pelo qual um terceiro, autorizado por lei, ingressa em processo pendente, transformando-se em parte.”<sup>3</sup>

O Código de Processo Civil prevê, no capítulo dedicado à intervenção de terceiros (arts. 56 a 80) quatro espécies: oposição, nomeação à autoria, denunciação da lide e chamamento ao processo. Além da modalidade de assistência, que apesar de não estar em capítulo específico, é, doutrinariamente, considerada como intervenção de terceiro.

---

<sup>2</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 274

<sup>3</sup> DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento, vol. 1, 11.ed., Bahia: Jus Podivm, 2009, p. 331

## 2.1 INTERESSE JURÍDICO

Existem vários interesses que podem circundar uma causa. O interesse econômico, por exemplo, surge quando um indivíduo possui um devedor que está sendo demandado judicialmente, e que se for sucumbindo empobrecerá, não podendo pagar o crédito do mesmo. Outro interesse é o afetivo, situação que o indivíduo deseja que uma das partes litigantes vença por ter envolvimento afetivo ou de parentesco.

Não obstante esses interesses, para o instituto da intervenção de terceiros é necessário que exista interesse jurídico; ou seja, que o indivíduo seja beneficiado ou prejudicado na sua esfera jurídica de acordo com a procedência ou improcedência da ação para uma das partes. É o que ocorre quando terceiro tiver relação jurídica diversa daquela existente entre as partes, tal como acontece entre sublocatário e locatário, em que estiverem em demanda interesses do locador e locatário.

## 3 MODALIDADES

### 3.1 INTRODUÇÃO

São cinco as modalidades de intervenção de terceiros presentes no CPC como supramencionado, que, ainda, classificam-se em intervenção voluntária e intervenção provocada/forçada. Quando o ingresso do terceiro no processo depender de sua iniciativa configurar-se-á a intervenção voluntária: assistência e oposição. Enquanto na hipótese do seu ingresso mediante a iniciativa de uma das partes, ocorrerá a intervenção provocada, tendo, como exemplo: a denúncia da lide, o chamamento ao processo e a nomeação à autoria.

### 3.2 ASSISTÊNCIA

É modalidade de intervenção de terceiros que não está presente no capítulo específico do CPC, sendo apresentado no capítulo V, Do Litisconsórcio e Da Assistência, Título II, do Livro I. Apesar desse descolamento é caracterizada como intervenção de terceiros, haja vista ocorrer o ingresso voluntário em um processo alheio. Existem duas espécies de assistência no ordenamento jurídico brasileiro, a assistência simples e a assistência litisconsorcial; diferindo-as quanto ao cabimento, poderes do assistente e efeitos da intervenção.



### 3.2.1 ASSISTÊNCIA SIMPLES

É configurada quando um terceiro tendo interesse jurídico que uma sentença seja favorável a determinada parte, ingressa no processo para auxiliá-la. Observado a necessidade de haver uma lide pendente e alheia, ou seja, a relação jurídica em juízo não versa sobre o terceiro, que, apenas, detém uma relação jurídica diversa com a parte; sofrendo, em decorrência da decisão judicial, um efeito reflexo/indireto.

Exemplo doutrinário que demonstra tal relação é na ação de despejo promovida pelo locador em face do locatário, em que o sublocatário ingressa como assistente simples do locatário, uma vez que se a decisão judicial for favorável ao locador, será atingido indiretamente.

### 3.2.2 ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL

A outra forma de assistência é a litisconsorcial que está presente no art. 54, do CPC, “Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente, toda vez que a sentença houver de influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.”<sup>4</sup>

Daniel Amorim Assumpção Neves assevera da seguinte forma:

A principal diferença entre essas duas espécies de assistência diz respeito à natureza da relação jurídica controvertida apta a permitir o ingresso do terceiro no processo como assistente. Na assistência litisconsorcial o terceiro é titular da relação jurídica de direito material discutida no processo, sendo, portanto, diretamente atingido em sua esfera jurídica pela decisão a ser proferida. Dessa forma, o assistente litisconsorcial tem relação jurídica tanto com o assistido quanto com a parte contrária, afinal todos eles participam da mesma relação de direito material, diferente do que ocorre na assistência simples, na qual não há relação jurídica do assistente com o adversário do assistido.<sup>5</sup>

É caracterizada, portanto, diferentemente da assistência simples, pela necessidade de uma lide pendente e própria, haja vista versar sobre direito, também, do assistente; além da sentença atingir diretamente a relação jurídica entre o assistente e o adversário do assistido.

---

<sup>4</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm).

<sup>5</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 3. ed. São Paulo: Método, 2011, p. 221/222

Pode-se visualizar essa intervenção observando um bem de condomínio que esteja na posse de outrem. Como o bem pertence a vários proprietários, qualquer um deles tem legitimidade para, isoladamente, propor ação reivindicatória contra aquele que tenha o bem indevidamente. Aquele que propuser a ação fará em defesa do todo, e não, apenas, da sua fração ideal; sendo, legitimado extraordinário em relação às outras frações ideais dos outros condôminos. Esses decidindo ingressar no processo, posteriormente, serão caracterizados como assistentes litisconsorciais; obtendo os mesmos poderes de um litisconsorte unitário, observado que por ter ingressado no processo já em curso, atuará no estado em que o mesmo se encontra.

### 3.2.3 ASSISTÊNCIA SIMPLES X ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL

Embora nas duas espécies o terceiro possua a prerrogativa de ingressar em qualquer fase do processo até o trânsito em julgado e recebê-lo no estado em que se encontra, existem algumas diferenças, tais como: assistente simples não é parte, podendo auxiliar a parte praticando quaisquer atos benéficos; já o assistente litisconsorcial é parte, sendo-lhe aplicado o regime de litisconsorte unitário, ou seja, ato benéfico aplicado a um, estende a todos, o ato maléfico não produz efeitos.

Outro ponto divergente é quanto ao fato do assistente simples ser alcançado pela justiça da decisão, ou seja, a fundamentação da decisão se torna imutável, ressalvadas, as hipóteses estabelecidas no art. 55, do CPC:

Art. 55. Transitada em julgado a sentença, na causa em que interveio o assistente, este não poderá, em processo posterior, discutir a justiça da decisão, salvo se alegar e provar que:

I - pelo estado em que recebera o processo, ou pelas declarações e atos do assistido, fora impedido de produzir provas suscetíveis de influir na sentença;

II - desconhecia a existência de alegações ou de provas, de que o assistido, por dolo ou culpa, não se valeu.<sup>6</sup>

Logo se o assistente (sublocatário) danificou imóvel, e a ação de despejo foi fundamentada e acolhida pelo magistrado acerca dessa deterioração; em uma suposta ação de indenização em face do locatário, ele não poderá alegar que não houve danificação.

---

<sup>6</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm).

Já o assistente litisconsorcial será alcançado pela coisa julgada material, uma vez que o dispositivo da sentença se tornará imutável, conforme o art. 472, do CPC; ressaltando, que o mesmo sofrerá esse efeito intervindo ou não.

### 3.3 OPOSIÇÃO

Modalidade de intervenção de terceiros voluntária, na qual o terceiro ajuíza uma nova ação em face das partes originárias do processo julgando-se titular de direito ou bem disputado em juízo.

O terceiro não ingressa no processo desejando a vitória do autor ou do réu, mas a derrota de ambos, haja vista ser contrário às pretensões das partes originárias. Como exemplo, imagine que A ajuíze em face de B uma ação possessória de um imóvel, sendo a posse do imóvel o objeto litigioso; um terceiro C, entretanto, resolve pleitear em juízo que a posse não é de A, nem de B, gerando uma nova ação com ambos no polo passivo.

Haverá, portanto, nessa nova ação a formação entre autor e réu da relação jurídica originária de um litisconsórcio simples, pois a decisão judicial poderá ser diferente, e necessário, já que a formação será obrigatória. Esse ingresso é possível, conforme, o art. 56, do CPC, até a sentença; sendo proposto em dois momentos: antes da audiência e depois da mesma.

Antes da audiência de instrução e julgamento, a oposição será autuada em apenso e correrá simultaneamente à ação principal, ou seja, o juiz julgará as duas na mesma sentença configurando, para Fredie Didier Jr., “[...] a oposição interventiva. Se for ajuizada após o início da audiência de instrução e julgamento, e antes da sentença, será oposição autônoma.”<sup>7</sup>

Observa-se, com base nos artigos 60 e 61 do CPC, que oferecida depois de iniciada audiência, seguirá a oposição o procedimento ordinário, sendo julgada sem prejuízo da causa principal; podendo o juiz sobrestar o andamento do processo, por prazo nunca superior a noventa dias, a fim de julgá-la conjuntamente com a oposição. Quando do julgamento simultâneo, conhecerá primeiro a oposição, já que é necessário decidir se o objeto litigioso pertence ao opoente ou não.

---

<sup>7</sup> DIDIER JR., 2009, p. 346

A oposição, tanto interventiva, quanto a autônoma são processadas no mesmo juízo onde ocorre a ação, preenchido os requisitos dos arts. 282 e 283, do CPC; devendo, o juiz determinar a citação dos opostos. Apesar da formação do litisconsórcio com procuradores diferentes, o prazo continuará sendo de quinze dias, por causa da previsão específica do art. 57, do CPC, que prevalece sobre a regra geral do art. 191, CPC:

Art. 57. O oponente deduzirá o seu pedido, observando os requisitos exigidos para a propositura da ação (arts. 282 e 283). Distribuída a oposição por dependência, serão os opostos citados, na pessoa dos seus respectivos advogados, para contestar o pedido no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Art. 191. Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos.

Porém, como tal dispositivo é específico para contestação, o prazo será em dobro para os demais atos praticados pelos opostos.

### 3.4 NOMEAÇÃO À AUTORIA

É uma das modalidades de intervenção de terceiros provocada, que só pode ser realizada por iniciativa do réu. Consiste na substituição do réu originário, que foi demandado de forma equivocada, pelo indivíduo legitimado; havendo, dessa forma, correção do polo passivo, que estava ocupado por alguém ilegítimo.

A nomeação à autoria ocorre com pouca frequência no mundo jurídico, estipuladas as duas hipóteses nos seguintes artigos do Código de Processo Civil:

Art. 62. Aquele que detiver a coisa em nome alheio, sendo-lhe demandada em nome próprio, deverá nomear à autoria o proprietário ou o possuidor.

Art. 63. Aplica-se também o disposto no artigo antecedente à ação de indenização, intentada pelo proprietário ou pelo titular de um direito sobre a coisa, toda vez que o responsável pelos prejuízos alegar que praticou o ato por ordem, ou em cumprimento de instruções de terceiro.

A primeira hipótese do art. 62, do CPC é a que ocorre quando o detentor é demandado como se fosse proprietário ou possuidor. Antes de exemplificar para melhor entendimento, é fundamental compreender o conceito de detentor, possuidor e proprietário. Detentor, segundo o art. 1198, do Código Civil, é “aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas.”; Possuidor, de acordo com o art. 1196, CC, é “possuidor todo aquele que tem de fato o

exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.”; e, proprietário, segundo o art. 1228, CC, “tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.”<sup>8</sup>

Diante do exposto, para ilustrar a primeira hipótese de nomeação à autoria, observemos o indivíduo A, possuidor de um terreno, que ao se ausentar, tem esse invadido por B, que pratica o esbulho, ato irregular que o priva do bem, e se apropria do imóvel; deixando, como seu preposto no local, outra pessoa, C, que obedece as suas ordens e instruções passando a ser detentor do imóvel. Quando A retorna e percebe o esbulho no terreno, equivocadamente, supõe que C é o esbulhador por estar no imóvel, promovendo a ação em face do mesmo, que de forma ilegítima figurará no polo passivo. Para, então, consertar o equívoco, C terá de nomear à autoria B, que ocupará o polo passivo corrigindo, assim, a inicial ilegitimidade para a causa.

Essa mudança do polo passivo necessita da aceitação, tanto do autor, A no exemplo citado, quanto do nomeado B, pois se não houver essa dupla aceitação, seja tácita ou expressa, o processo será extinto sem resolução do mérito pelo juiz; destacando, que B, se não aceitar a nomeação, sendo o legítimo réu do processo inicial, poderá responder em nova ação reparação de danos ao autor, por ter recusado indevidamente a nomeação no processo anterior.

A hipótese do art. 63, CPC, é ilustrada na seguinte situação hipotética: imagine-se, ainda do exemplo anterior, que o indivíduo C, cumprindo ordens do esbulhador B, cometa alguns atos danosos ao imóvel. Nesse caso, a ação indenizatória promovida por A, será em face de B, ou seja, quem ordenou o ato; salvo se o preposto praticar o ato ilícito de forma dolosa ou culposa, respondendo solidariamente com o patrão.

Observado, que se a ação for proposta, nessa última situação, em face do preposto, ele não será considerado ilegítimo para a causa, haja vista ter praticado ao seu alvedrio.

### 3.5 DENUNCIÇÃO DA LIDE

Diferente das outras modalidades de intervenção de terceiros provocada, esta pode ser requerida tanto pelo autor, quanto pelo réu. Caracteriza-se, essencialmente, por ser associada

---

<sup>8</sup> Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)

ao direito de regresso, não havendo a formação de processo autônomo; sendo, apenas, ampliado o objeto da lide originária.

As hipóteses de denunciação da lide estão elencadas no art. 70, do CPC:

Art. 70. A denunciação da lide é obrigatória:

I - ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta;

II - ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada;

III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.

É imprescindível o conceito de evicção para se compreender a primeira hipótese. Evicção, segundo Carlos Roberto Gonçalves, “é a perda da coisa em virtude de sentença judicial, que atribui a outrem por causa jurídica preexistente ao contrato.”<sup>9</sup>

Para melhor entendimento, observemos: A, alienante, vende para B, adquirente, um bem, que C, terceiro, alega em ação reivindicatória, em face de B, ser proprietário do bem. Nessa situação, B (adquirente) sofrerá evicção se procedente a ação postulada por C (terceiro).

Portanto, diante de tal situação, o legislador possibilitou que o adquirente exerça o direito de regresso contra o alienante no mesmo processo, bastando promover a denunciação. Ressaltando-se que esta será extinta sem resolução de mérito se houver improcedência da ação principal.

O segundo inciso trata da denunciação da lide do possuidor direto ao indireto ou proprietário. A posse se desmembra em direta ou indireta, sendo a primeira exercida, por contrato ou direito real, por quem receber a coisa, temporariamente, e a segunda por quem a entregar.

---

<sup>9</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito das Obrigações, parte especial: tomo I, contratos. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 56. – (Coleção Sinopse Jurídicas: v.6)

Exemplo é o do locatário, possuidor direto, demandado judicialmente pelo vizinho por ter danificado seu imóvel durante obra de benfeitoria necessária. Nesse caso, o locatário denunciará a lide ao proprietário, possuidor indireto, alegando ter obedecido as suas ordens. Não obstante, a ilustração tenha sido com locador e locatário, poderia ser qualquer ato de desmembramento da posse: penhor, usufruto, comodato, credor pignoratício.

A terceira hipótese é o direito de regresso decorrente da lei ou contrato. Seria suficiente se houvesse apenas esse inciso no CPC, pois o mesmo abrange os demais, uma vez que na evicção há direito de regresso garantido em lei, e a denunciação do possuidor direito ao indireto ou proprietário decorre de lei ou contrato. São vários os contratos que asseguram o direito de regresso; sendo, provavelmente, segundo Marcus Vinicius Rios Gonçalves, o mais comum o de seguro. Outrossim, são comuns os casos em que ele decorre de lei, como a responsabilidade civil do patrão que tem direito de regresso contra o empregado causador do dano.<sup>10</sup>

Para exemplificar, imagine-se a propositura de ação de reparação de danos decorrente de acidente entre os veículos A e B, na qual C, seguradora por contrato com B adentra a relação jurídica originária denunciada por esse, que está no polo passivo. A natureza dessa relação jurídica, segundo entendimento próprio do CPC e do STJ, será de litisconsórcio; o que possibilitará o disposto no art. 191, do CPC, que diz: “Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos.”

Quanto à obrigatoriedade que está expressa no “caput” do art. 70, do CPC, apesar de existir várias discussões doutrinárias, entende-se, majoritariamente, que a mesma não é obrigatória. É possível, ainda, haver denúncias sucessivas, pois o denunciado, compreendendo que possui, também, direito de regresso em face de *outrem*, poderá, no mesmo processo, fazer uma nova denúncia. Observado, conforme, Souza e Silva, que “[...]embora a lei não limite o número de denúncias, cabe ao juiz verificar se o seu deferimento vai prejudicar o andamento do processo. Caso possam prejudicar, elas devem ser indeferidas.”<sup>11</sup>

---

<sup>10</sup> GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito Processual Civil Esquematizado. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 225

<sup>11</sup> SOUZA E SILVA, Rinaldo Mouzalas de. Processo Civil. 2. Ed. Bahia: Jus Podivm, 2009, p. 97

### 3.6 CHAMAMENTO AO PROCESSO

É a outra modalidade de intervenção de terceiros que só pode ser requerida pelo réu, sendo uma forma de facilitar a cobrança de créditos envolvendo devedores solidários, fiador e devedor ou fiadores. Consiste na faculdade do réu fiador ou devedor solidário chamar para compor o polo passivo originário da demanda, em litisconsórcio simples, o devedor principal ou os outros devedores.

Nessa modalidade há relação direta entre os chamados ao processo e o autor da ação, devido a possibilidade da mesma demanda ser proposta, também, em face dos fiadores ou devedores solidários. Observado, ainda, que se não houvesse a utilização desse instituto, o réu poderia, em ação autônoma, reaver o que lhe de direito.

Quanto ao litisconsórcio formado no polo passivo, será, segundo Didier Jr <sup>12</sup>, “[...]ulterior, passivo e facultativo; sendo unitário ou simples, a depender da indivisibilidade do bem objeto da dívida solidária, pois simples, quando divisível, e unitário, quando indivisível.”

As hipóteses de chamamento ao processo estão previstas nos incisos do art. 77, do CPC:

Art. 77. É admissível o chamamento ao processo:

I - do devedor, na ação em que o fiador for réu;

II - dos outros fiadores, quando para a ação for citado apenas um deles;

III - de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum.

O inciso I trata da situação em que o autor ajuizou ação de cobrança contra o fiador. Fiança, de acordo com o art. 818, do Código Civil ocorre quando uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra. Segundo Montenegro Filho, “chamamento ao processo é modalidade de intervenção forçada, vista

---

<sup>12</sup> DIDIER JR., 2009, p. 378



apenas na realidade da ação de conhecimento, não se admitindo a sua formulação na ação executiva e na medida cautelar”<sup>13</sup>

Dessa forma, torna-se possível a propositura de ação em face do fiador em detrimento do devedor principal, haja vista o benefício de ordem, que este possui na fase executiva. Esse direito significa que primeiro sejam executados os bens do devedor principal, para só após seu esgotamento serem os do fiador. Porém, para ter essa prerrogativa na execução, é necessário que chame ao processo o devedor principal, para o mesmo ser condenado e ter executados seus bens. Ressalvado, que se não houver a utilização da intervenção de terceiros – chamamento ao processo – o fiador continuará tendo o direito de promover ação autônoma de regresso em face do devedor principal.

Quanto a esse aspecto, Gonçalves aponta que “só é possível demandar unicamente o fiador, em execução, se ele tiver renunciado ao benefício. Do contrário, a execução terá de incluir no polo passivo o devedor principal, sob pena de indeferimento da inicial.”<sup>14</sup>

Outra hipótese de chamamento ao processo está no inciso II, do artigo supratranscrito, na qual o fiador citado possui a possibilidade de chamar ao processo os demais fiadores, haja vista o previsto no art. 829, do CC, que “a fiança conjuntamente prestada a um só débito por mais de uma pessoa importa o compromisso de solidariedade entre elas, se declaradamente não se reservarem o benefício de divisão.”

Já a terceira hipótese, do inciso III, ocorre quando o autor não escolhe para figurar no polo passivo da demanda todos os devedores solidários, surgindo a possibilidade dos demais serem chamados ao processo. Observado a não obrigação do demandado chamar todos os outros, havendo a possibilidade dos que forem sendo chamados realizarem, da mesma forma que na denunciação à lide, chamamentos sucessivos.

Em todas as hipóteses de chamamento ao processo, de acordo com Montenegro Filho, ocorrerá alargamento da relação processual, com a inclusão do terceiro no processo, sem exclusão do réu primitivo. Referindo-se, ambos, às obrigações solidárias.<sup>15</sup>

---

<sup>13</sup> MONTENEGRO FILHO, Misael. Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento, vol. 1, São Paulo: Atlas, 2005, p. 332

<sup>14</sup> GONÇALVES, 2011, p. 235

#### 4. PROJETO DE LEI Nº 8.046/2010

O projeto de lei do novo Código de Processo Civil foi elaborado por uma comissão de juristas presidida pelo Ministro do STF, Luiz Fux, instituída por ato do presidente do Senado Federal em 2009; tendo como relatora, a doutrinadora Tereza Arruda Alvim Wambier. Esse projeto inicial (Projeto de Lei nº 106/2010) foi aprovado pelos senadores em dezembro de 2010 e tramita na Câmara dos Deputados, como Projeto de Lei nº 8.046/10.

O atual código de processo civil é de 1973, contendo algumas normas não adequadas para solucionar a enorme quantidade de processos nos juízos com a celeridade necessária, surgindo essa morosidade da prestação jurisdicional brasileira. O próprio projeto apresenta, em seu art. 4º, o direito à prestação célere da justiça “As partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral da lide, incluída a atividade satisfativa.”; reforçando, dessa forma, o que é assegurado pela Constituição Federal, no art. 5º, inc. LXXVIII “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

É fato que a aprovação do novo Código de Processo Civil não findará com esse problema jurídico, uma vez que a forma de processamento não é o único entrave a prestação jurisdicional em tempo razoável, conforme, obtempera, Sergio Gilberto Porto:

Efetivamente, a modelagem judiciária brasileira, está visto, não é capaz - com as exigências constitucionais atuais - de oferecer solução definitiva à morosidade, face, por exemplo, a multiplicidade de graus de jurisdição oferecidos à sociedade e decorrentes da ideia de Federação com uniformidade de pensamento jurídico, ainda que existam acentuadas diferenças culturais nas regiões do Brasil [...] não é correto criar a expectativa de que estamos diante de uma solução única e definitiva, isto por que, na verdade, estamos enfrentando apenas e tão-somente um segmento do problema e é assim que deve ser compreendida a iniciativa de instituir um novo Código de Processo Civil.<sup>16</sup>

São várias as novidades processuais que a aprovação desse projeto de lei trará, dentre as quais, modificações no instituto objeto de estudo do presente artigo, tanto suprimindo algumas de suas modalidades do atual CPC, quanto inserindo ou as alterando.

---

<sup>15</sup> MONTENEGRO FILHO, 2005, p. 333

<sup>16</sup> MACEDO, Elaine Harzheim (Org.). Comentários ao projeto de lei n. 8.046/2010: proposta de um novo código de processo civil. Porto Alegre : EDIPUCRS, 2012, p. 23. Disponível em: <http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/Ebooks/Pdf/978-85-397-0300-5.pdf>. Acesso em: 30 de junho de 2013.

## 5. ALTERAÇÕES OU INOVAÇÕES NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

### 5.1 DESLOCAMENTO DA ASSISTÊNCIA

A primeira modificação é estrutural, pois o instituto da intervenção de terceiros no atual Código de Processo Civil está presente nos capítulos V e VI, do Título II (Das Partes e Procuradores), Livro I; enquanto, no Projeto de Lei nº 8.046/2010, o instituto da intervenção de terceiros está inserida no Capítulo IV, Título I (Do Procedimento Comum), Livro II.

Percebe-se, dessa análise estrutural, que a assistência, prevista isoladamente das demais modalidades de intervenção de terceiros, encontra-se no mesmo capítulo dedicado ao instituto no novo CPC. As hipóteses atuais de cabimento continuam as mesmas; havendo alteração no art. 309, do PL nº 8.046/2010 quanto ao processamento, pois quando houver impugnação de qualquer das partes em relação ao interesse jurídico do assistente, será, segundo Cláudia Ariane Espich da Silva e Roberta Scalzill<sup>17</sup>, julgada nos autos do próprio processo, e a produção de provas continuará sendo admitida, não sendo suspenso o processo seguindo a disposição atual.

Observado que haverá possibilidade de rejeição liminar bem como a interposição de agravo de instrumento da decisão; não havendo prazo para o julgamento, diferindo dos cinco dias atuais. Ressalta, ainda, as autoras que essa falta de prazo coaduna com as garantias fundamentais do processo civil e com a efetividade da decisão, não se preocupando com prazos. Tendo, cada juiz uma realidade a sua volta, o que torna impossível determinar um prazo para que esse decida uma questão.

### 5.2 EXTINÇÃO DA OPOSIÇÃO

A oposição, modalidade de intervenção de terceiros voluntária, prevista no atual CPC nos arts. 56 a 61, caracterizada, conforme apresentada, neste artigo, como a possibilidade de terceiro ajuizar ação alegando ser titular de bem ou direito em face das partes originárias conflitantes foi extinta pelo Projeto de Lei nº 8.046/2010.

Aquele que utilizaria tal instituto não será prejudicado, haja vista a previsão do art. 920, do PL nº 8.046/2010, que assevera legitimidade para propor a ação rescisória, o terceiro juridicamente interessado. Havendo, ainda, a possibilidade no art. 950, também do novo CPC,

---

<sup>17</sup> MACEDO, 2012, p. 190

do terceiro juridicamente prejudicado interpor recurso, desde que demonstre, segundo parágrafo único do mesmo, a possibilidade de a decisão sobre a ação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que seja titular.

### 5.3 EXTINÇÃO DA NOMEAÇÃO À AUTORIA

A modalidade que só pode ser realizada por iniciativa do réu, caracterizada pela correção do polo passivo, substituindo-se o réu originário pelo verdadeiro legitimado, no Projeto de Lei nº 8.046/2010, foi modificada consistindo em preliminar de contestação, sendo arguida antes da apreciação da defesa. Está estabelecido no art. 328, no novo CPC, da seguinte forma:

Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado na inicial, o juiz facultará ao autor, em quinze dias, a emenda da inicial, para corrigir o vício. Nesse caso, o autor reembolsará as despesas e pagará honorários ao procurador do réu excluído, que serão fixados entre três e cinco por cento do valor da causa ou da vantagem econômica objetivada.<sup>18</sup>

Percebe-se, que o indivíduo demandado de forma ilegítima não será prejudicado com a extinção da referida modalidade, uma vez que será possível corrigir tal ilegitimidade utilizando a preliminar de contestação.

### 5.4 DENUNCIAÇÃO EM GARANTIA

Essa nova modalidade de intervenção de terceiros prevista no Projeto de Lei do novo Código de Processo Civil é a substituta da denúncia da lide vigente. Esta já apresentada como forma de intervenção de terceiro que tanto pode ser formulada pelo autor, quando pelo réu; tendo, como característica fundamental a associação ao direito de regresso, prevista, atualmente, em três hipóteses no art.70, do CPC, será substituída pelo art. 314, do PL 8.046/2010, que prevê:

É admissível a denúncia em garantia, promovida por qualquer das partes: I – do alienante imediato, ou a qualquer dos anteriores na cadeia dominial, na ação relativa à coisa cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta; II – daquele que estiver obrigado, por lei ou pelo

---

<sup>18</sup> BRASIL. Projeto de Lei 8.046/2010. Código De Processo Civil. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=4A4FCEAA7630D52BA8A9064F7D1D2B38.node1?codteor=831805&filename=PL+8046/2010](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=4A4FCEAA7630D52BA8A9064F7D1D2B38.node1?codteor=831805&filename=PL+8046/2010) Acesso em: 30 de julho de 2013.

contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Parágrafo único. Serão exercidos em ação autônoma eventuais direitos regressivos do denunciado contra antecessores na cadeia dominial ou responsáveis em indenizá-lo, ou, ainda, nos casos em que a denúncia for indeferida.

Destarte, percebe-se a alteração na obrigatoriedade da utilização desse instituto, pois no vigente art. 70, do CPC, o *caput* menciona: “a denúncia da lide será obrigatória”. Enquanto no supratranscrito artigo, o *caput* aponta a admissibilidade da denúncia em garantia em tais hipóteses, não havendo obrigação; o que de fato, afirma o posicionamento majoritário da doutrina quanto a esse aspecto.

O novo dispositivo reduz a quantidade de incisos para dois, extinguindo o inc. II, do art. 70, do CPC, hipótese referente à ação postulada em face de quem possua direta a coisa demandada, podendo ser denunciado o proprietário ou possuidor indireto.

O inciso I, do art. 314, do novo CPC continua salvaguardando o direito decorrente da evicção, conforme o inc. I, do art. 70, do atual CPC; acrescentando, a possibilidade de qualquer pessoa da cadeia dominial ser denunciada no caso de ação relativa à coisa. Já o inciso II, do mesmo artigo, prevê a mesma hipótese vigente no inc. III, do art. 70, a de ação regressiva decorrente de lei ou contrato.

As autoras, Silva e Scalzill, observam que “contudo, foi acrescido um parágrafo único determinando que eventuais direitos regressivos do denunciado contra antecessores da cadeia dominial ou responsáveis em indenizá-lo, ou, quando a denúncia for indeferida devem ser exercidos em ação autônoma.”<sup>19</sup>

Elas destacam, ainda, as possibilidades contidas no art. 317, do Projeto de Lei nº 8.046/2010, referentes à denúncia em garantia quando feita pelo réu. Situação em que se forma litisconsórcio passivo entre denunciante e denunciado se este tiver contestado; enquanto, no caso de revelia do denunciado, o denunciante poderá se abster de contestar ou recorrer, sempre que for manifesta a procedência da ação de denúncia.

---

<sup>19</sup> MACEDO, 2012, p. 190

## 5.5 AMICUS CURIAE

O Código de Processo Civil vigente prevê, expressamente, como intervenção de terceiros as modalidades apresentadas neste artigo; entretanto, alguns doutrinadores e operadores do direito consideram outras formas. É o caso da intervenção anômala, do recurso de terceiro prejudicado e do *amicus curiae*.

Intervenção anômala é a hipótese em que a União pode intervir no processo quando uma das partes for entidade da Administração Indireta; já recurso de terceiro prejudicado é aquele que atua ou pode atuar no processo como assistente simples, ou seja, havendo decisão no processo ele vai poder recorrer.

*Amicus curiae*, de acordo com Fredie Didier Jr. :

É o *amicus curiae* verdadeiro auxiliar do juízo. Trata-se de uma intervenção provocada pelo magistrado ou requerida pelo próprio *amicus curiae*, cujo objetivo é o de aprimorar ainda mais as decisões proferidas pelo Poder Judiciário. A sua participação consubstancia-se em apoio técnico ao magistrado.<sup>20</sup>

Esse amigo da corte, como é geralmente chamado, já faz parte do ordenamento jurídico brasileiro, estando presente em várias leis, tais como: art. 7, § 2º, da Lei nº 9.868/99 (processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal), o que culminou com sua inserção no próprio §3º, do art. 482, do atual CPC; o art. 6º, § 1º, Lei nº 9.882/99, (processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental). O que ocorre no cenário jurídico atual quanto a esse instituto é sua utilização, apenas, nas instâncias superiores; característica, que se alterará com a aprovação do Projeto de Lei nº 8.046/2010, pois com a inclusão do mesmo, como intervenção de terceiro, conforme está expresso:

Art. 322. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, de ofício ou a requerimento das partes, solicitar ou admitir a manifestação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de quinze dias da sua intimação. Parágrafo único. A intervenção de que trata o caput não importa alteração de competência, nem autoriza a interposição de recursos.

Haverá possibilidade de atuação do terceiro, também, no juízo inicial. Observando, outrossim, a possibilidade da intervenção do *amicus curiae* ocorrer voluntariamente ou de

---

<sup>20</sup> DIDIER JR., 2009, p. 390

forma provocada, haja vista o juiz ou relator solicitar ou admitir sua presença no processo; não podendo, segundo parágrafo único do mesmo, decorrer alteração de competência, nem interposição de recurso.

Para as autoras, Silva e Scalzill, a introdução da figura do *amicus curiae* teve por objetivo proporcionar às partes e ao magistrado uma ferramenta para esclarecer questões, contando com o auxílio de um indivíduo especializado que se manifestará sobre o tema objeto da controvérsia; solucionando o processo da melhor forma possível, dando uma efetiva resposta à sociedade.<sup>21</sup>

## 5.6 CHAMAMENTO AO PROCESSO

Espécie de intervenção de terceiros que só pode ser requerida pelo réu, tendo como característica principal a solidariedade, abordada as três hipóteses vigentes do art. 77, do CPC, neste artigo, não sofreu alterações substanciais.

O art. 319, do Projeto de Lei 8.046/2010, trouxe a inserção de mais uma hipótese de admissibilidade do chamamento ao processo:

Art. 319. É admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu: I – do afiançado, na ação em que o fiador for réu; II – dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles; III – dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum; IV – daqueles que, por lei ou contrato, são também co-responsáveis perante o autor.

Outra inovação é a citação dos litisconsortes passivos, que deverá ser feita em trinta dias, sob pena de o chamamento ser tornado sem efeito; observando, que se o mesmo estiver em local incerto ou em outra comarca o prazo será dobrado.

Essas alterações e o fato do processo continuar suspenso justificam, para Silva e Scalzill, que esse novo Código de Processo Civil está de acordo com a previsões da Constituição Federal, pois buscam o equilíbrio entre segurança jurídica, efetividade e razoável duração do processo, estabelecendo prazos para que o processo não perdue no tempo, sendo, no final, efetivo.

---

<sup>21</sup> MACEDO, 2012, p. 191

## 6. CONCLUSÃO

As modalidades do instituto da intervenção de terceiros do atual Código de Processo Civil foram apresentadas e exemplificadas para melhor compreensão, sendo expostas, posteriormente, as alterações e inovações que as mesmas sofrerão quando ocorrer a aprovação do Projeto de Lei nº 8.046/2010 (Novo Código de Processo Civil) que está na Câmara dos Deputados, onde seu presidente, Henrique Eduardo Alves, pretende colocar a proposta em votação no dia, 21 de agosto de 2013, dependendo de acordo no Colégio de Líderes.

Aufere-se a importância dessa ferramenta jurídica, sobretudo para salvaguardar os interesses daqueles que não participam inicialmente de uma demanda, mas têm suas esferas jurídicas afetadas pelas decisões judiciais. As modificações nos artigos referentes ao tema visam atender, também, os anseios jurídicos, para uma justiça célere e efetiva; haja vista o vigente código processual ser de 1973, quando não havia milhares de processos nos juízos nacionais.

É fato que a morosidade judiciária não cessará com tais alterações de um novo código, porém é um ponto inicial para a ruptura com o sistema processual atual, com o objetivo de melhorar a prestação jurisdicional do país, auxiliada com outras práticas, como: melhorar a estrutura dos tribunais; nomear mais servidores, bem como capacitá-los.

A comissão de juristas escolhida para reformulação do CPC, entre outras alterações, modificou, também, o tema específico deste artigo, o instituto da intervenção de terceiros, o qual demonstrou, de forma objetiva, os principais pontos que serão afetados com a aprovação do projeto.

### INTERVENTION OF THIRD PARTY ON CODE OF CIVIL PROCEDURE AND ITS CHANGES IN BILL N. 8.046/2010

#### ABSTRACT

This article aims to introduce the institute of third party intervention and its modalities present in the current Code of Civil Procedure, as well as bringing the changes that will occur with the approval of the bill n. 8.046/2010, which deals with the reformulation of the CPC. A literature search was performed in select works of instructors. Earning the importance of such an institute for the Brazilian procedural law, since it aims to safeguard the rights of those who are not part of the process at first, and the knowledge of their possible changes and innovations to operators and academics of law.

Keywords: Code of Civil Procedure. Third party intervention. Bill n. 8.046/2010



## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 28 de junho de 2013.

\_\_\_\_\_.Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm) Acesso em: 30 de junho de 2013.

\_\_\_\_\_.Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973. **Institui o Código de Processo Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm). Acesso em: 28 de junho de 2013.

\_\_\_\_\_.Projeto de Lei 8.046/2010. **Código De Processo Civil**. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=4A4FCEAA7630D52BA8A9064F7D1D2B38.node1?codteor=831805&filename=PL+8046/2010](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=4A4FCEAA7630D52BA8A9064F7D1D2B38.node1?codteor=831805&filename=PL+8046/2010) Acesso em: 30 de julho de 2013.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**, vol. I 21. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: Teoria geral do processo e processo de conhecimento, vol. 1, 11.ed., Bahia: Jus Podivm, 2009

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das Obrigações**, parte especial:tomo I, contratos. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. – (Coleção Sinopse Jurídicas: v.6)

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MACEDO, Elaine Harzheim (Org.). E-book. **Comentários ao projeto de lei n. 8.046/2010: proposta de um novo código de processo civil**. Porto Alegre : EDIPUCRS, 2012. Disponível em: <http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/Ebooks/Pdf/978-85-397-0300-5.pdf>. Acesso em: 30 de junho de 2013.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**, vol. 1, São Paulo: Atlas, 2005.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor**. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 3. ed. São Paulo: Método, 2011

SOUZA E SILVA, Rinaldo Mouzalas de. **Processo Civil**. 2. Ed. Bahia: Jus Podivm, 2009

TEODORO, Humberto Júnior. **Curso de Direito Processual Civil**. 43. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.